PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 50, DE 2011

Acrescenta os §§ 5º a 8º no art. 182 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO **Relator**: Deputado CESAR COLNAGO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame visa incluir no artigo 182 da Constituição Federal dispositivo ordenando aos Estados que elaborem Plano Diretor para as regiões metropolitanas e prevendo a possibilidade de elaboração de tal plano para as aglomerações urbanas.

Vem a esta Comissão para que se manifeste sobre sua admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Diz o artigo 60, § 4º, da nossa Constituição que não será objeto de deliberação Proposta de Emenda tendente a abolir, entre outros, a forma federativa de Estado.

A forma federativa de Estado não é apenas o modelo federativo, mas o conjunto de obrigações, competências e prerrogativas que o legislador constituinte originário desenhou no texto promulgado em 1988.

Nos termos constantes da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.024 (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 22-6-2007), vemos que "A 'forma federativa de Estado' – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação

mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adota e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição..."

Guarda também considerável relação com a matéria ora discutida o seguinte acórdão da Corte Constitucional:

"Na espécie, cuida-se da autonomia do Estado, base do princípio federativo amparado pela Constituição, inclusive como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I). Na forma da jurisprudência desta Corte, se a majoração da despesa pública estadual ou municipal, com a retribuição do seus servidores, fica submetida a procedimentos, índices ou atos administrativos de natureza federal, a ofensa à autonomia do ente federado está configurada (RE 145.018/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; Rp 1426/RS, Rel. Min. Néri da Silveira; AO 258/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, dentre outros)." (ADPF 33-MC, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-2003, Segunda Turma, DJ de 6-8-2004).

A tarefa que a presente proposta atribui aos Estados invadelhes a seara de competência. É certo, frente ao texto constitucional, que os Estados **podem** elaborar plano diretor para regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Não necessitam, porém, de "licença" da União para fazê-lo, tampouco pode a União (mesmo via Emenda à Constituição) ordenar-lhes que tal seja feito.

A Proposta, portanto, não pode ser aceita por esta Comissão pois que afronta o disposto no artigo 60, § 4º, I, e votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 50, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO Relator